

dos no seu âmbito, mediante regulamento a aprovar pelo respectivo presidente, ouvido o conselho geral, e homologado pelo Ministro da Educação.

2.º O regulamento referido no número anterior deverá definir as condições de concessão de empréstimo, designadamente quanto a modo e prazos de utilização e de reembolso, montantes a emprestar e penalidades pelo incumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3.º A verba máxima destinada aos empréstimos previstos nesta portaria será fixada no regulamento aprovado por cada serviço social, não devendo ultrapassar 5% da verba orçamentada para bolsas de estudo.

4.º O montante máximo a atribuir por ano a cada candidato não pode ultrapassar metade do montante anual da bolsa máxima em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 116/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 55/87, 946/87 e 560/88, respectivamente de 22 de Janeiro, 18 de Dezembro e 17 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aditamento

À Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, é aditado o n.º 5.º-A, com a seguinte redacção:

5.º-A

Supranumerários

1 — Para cada um dos cursos poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar em cada curso a este contingente será fixado nos termos do n.º 3.º e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas para cada curso.

2.º

Alterações

O n.º 3 do n.º 5.º e o n.º 10.º da Portaria n.º 92-B/86, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

5.º

Contingentes

1 —

2 —

3 — A percentagem do *numerus clausus* afectada a cada contingente, em cada curso, é a seguinte:

a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 42%;

b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 38%;

c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 17%;

d) Contingente a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 5.º — 3%.

10.º

Critérios de selecção

1 —

2 —

3 — Quando num curso e contingente, esgotada a utilização dos critérios fixados nos n.ºs 1 ou 2, se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa procederá à escolha entre os candidatos empatados.

3.º

Entrada em vigor

O disposto na presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 117/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta do reitor da Universidade Aberta e tendo em vista a especificação completa da estrutura orgânica das Unidades de Ensino e de Investigação,